



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n° 02.434/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**, concedendo Pensão por Morte do servidor *Sr. José Eugênio de Almeida*, matrícula 00859, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Sr^a Maria Barbosa de Lima. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sr^a Maria Barbosa de Lima.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.434/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): **Maria Barbosa de Lima**

Servidor(a): José Eugênio de Almeida

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari PB**

Gestor Responsável: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0744/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.434/16**, referente à concessão de Pensão por morte do ex-servidor Sr. **José Eugênio de Almeida**, Agente de Limpeza Urbana, Matrícula 859, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Sr^a Maria Barbosa de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo e tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO